MPV 595 00269



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA № 595, DE 6 DE **DEZEMBRO DE 2012**

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA	PDT	SP	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 40, da Medida Provisória 595/2012, renumerando os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Tal dispositivo está ferindo o sistema de representação da categoria. No texto guerreado está visível o poder do lobby empresarial que pretende pulverizar a negociação referente aos trabalhos portuários, com objetivo de precarizar as condições de trabalho e ganho fora da área de porto organizado.

Trata-se, sobretudo, de Emenda com vício de inconstitucionalide. Isto porque, ao explicitamente tentar restringir a legítima representação dos sindicatos que representam trabalhadores das atividades portuárias (categoria diferenciada), está havendo uma interferência na organização sindical, vedada pelo disposto no inciso I, do Art. 8º, da Constituição Federal.

Ressalte-se que a forma de prestação dos serviços, tanto em terra como a bordo das embarcações, é a mesma, seja dentro ou fora da área de porto organizado. É trabalho portuário e, desse modo, exercido por trabalhadores portuários.

E mais: os trabalhadores, quer sejam avulsos ou com vínculo empregatício, para as atividades previstas no § 1º do artigo 36, desta MP – cuja íntegra corresponde ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.630/93 - pertencem à categoria profissional diferenciada, prevista no § 3º do artigo 511 da Consolidação da Leis do Trabalho. Este é, inclusive, é o entendimento do Ministério do Trabalho e Emprego, pelo seu parecer CONJUR/MTE/058-2011, aprovado pelo Ministro do Trabalho e Emprego.

Veja-se o que diz a Ementa e a Conclusão de tal Parecer:

- EMENTA: "Trabalhadores portuários. Artigo 57, § 3°, da Lei nª 8.630, de 25 de fevereiro de 1973. Categorias diferenciadas. Irrelevância da existência de vínculo empregatício na definição de categoria diferenciada dos trabalhadores portuários"
- CONCLUSÃO: "Ante o exposto, atendendo a dúvida suscitada pela SRT, pode-se concluir que não é licita a criação de sindicatos para representarem a categoria de trabalhadores portuários a que alude o § 3º do Art. 57 da Lei nº8.630, de 1993, que já integram, independentemente do vínculo empregatício, categoria diferenciada".

Deste modo, há de ser suprimido artigo 40, da MP 595/2	ZUI.	1 2
--	------	-----

DATA/	
	ASSINATURA